

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Cássia Amanda Inocência Dias (PIBIC/CNPq/Uem), Érika Mendes de Carvalho (orientador), e-mail: erika.mendes0510@hotmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Departamento de Direito Público/Maringá, PR.

Ciências sociais aplicadas, Direito, Direito Público

Palavras-chave: Compromisso de ajustamento de conduta ambiental, princípio da prevenção, tutela ambiental.

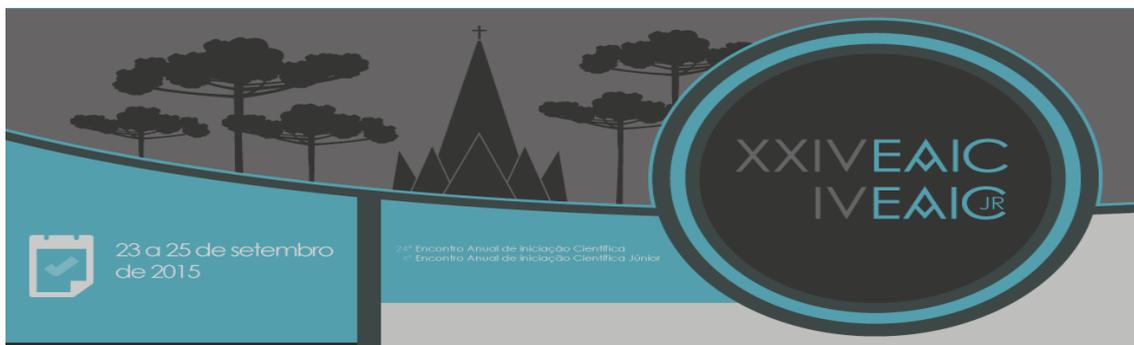
Resumo:

O presente trabalho tem por escopo analisar a aplicação do compromisso de ajustamento de conduta em matéria ambiental sob a perspectiva do princípio da prevenção, a fim de incrementar a eficácia na tutela ambiental. Assume, como ponto de partida, a Lei 7.347/1985, que em seu art.5º, §6º, acrescido pela Lei 8.078/1990, estabelece a possibilidade de cominações com eficácia de título executivo extrajudicial e confere legitimação para assumir tal compromisso aos mesmos legitimados para a propositura de ação civil pública, somado ao requisito de órgão público ou função pública. O referido parágrafo contribuiu para o desenvolvimento de uma alternativa mais eficiente e célere para a resolução de ações com caráter patrimonial ambiental, em harmonia com o princípio ambiental da prevenção.

Introdução

Nesse intróito, é de relevância máxima estabelecer alguns conceitos básicos para a melhor compreensão do problema de pesquisa. O conceito de meio ambiente, em seu sentido legal, é extraído do art. 3º, I da Lei n. 6.938/81, que define o meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Em seu sentido mais amplo, estabelece-se que, além de ser um bem transindividual, difuso e coletivo, sua tutela implica em um interesse pertencente às presentes e futuras gerações. Esse conceito conecta-se com a ideia de sustentabilidade, empregada pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem



comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.”

Incorporado ao Direito brasileiro por via do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, esse conceito norteia o tratamento e a proteção do meio ambiente, notadamente em um país que possui recursos naturais em abundância.

Por relacionar-se a um bem jurídico difuso, o dano ambiental possui, entre suas características, a pluralidade de vítimas, que podem ser indeterminadas ou determinadas. A recuperação do ambiente degradado deve ser fomentada, mesmo diante da impossibilidade de sua plena realização. Ademais, a atribuição de um valor pecuniário ao dano ambiental produzido enseja dificuldades, mas ainda assim não deve ser abandonada.

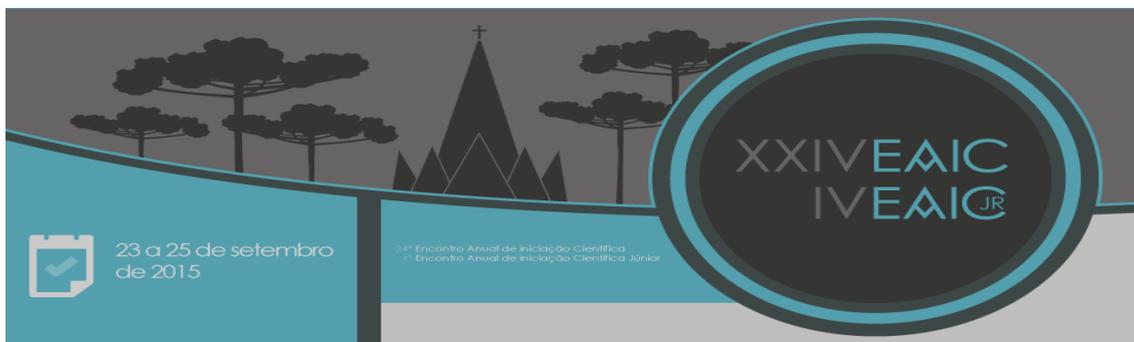
Por ser um bem de responsabilidade do poder público, foram desenvolvidos instrumentos processuais para a sua efetiva proteção, dentre eles a ação popular, a ação civil pública e o compromisso de ajustamento de conduta, objeto de estudo deste projeto.

O compromisso de ajustamento de conduta foi incorporado à Lei n.7.347/85 (LACP) pela Lei n.8.078/90. O art. 5º, §6º, da LACP, apresenta como legitimados para tomar esse compromisso junto aos poluidores os órgãos públicos também legitimados para a propositura da ação civil pública. Essa negociação se constitui como uma solução extrajudicial, com eficácia de título executivo, sem a necessidade de homologação por parte do Supremo Tribunal Federal para sua execução.

Porém, alguns requisitos devem ser obrigatoriamente satisfeitos por esse compromisso. É o caso, por exemplo, do estabelecimento de cominações pecuniárias para a hipótese de descumprimento do compromisso tomado, podendo haver, inclusive, a fixação de multas diárias. E o ponto chave do conteúdo deste compromisso é o estabelecimento de obrigações - sejam de dar, de fazer ou de não fazer - cujo cumprimento seria ensejado também por meio de ação civil pública. A finalidade do referido compromisso é a mesma da ação civil pública, mas não implica em uma ação judicial contra o poluidor (seja esta pessoa jurídica ou pessoa física).

Por fim, essa pesquisa tem o objetivo examinar a atuação desse dispositivo aliada a um princípio básico dentre vários que informam o Direito ambiental, a saber, o princípio da prevenção. O princípio da prevenção pode ser invocado quando há elementos suficientes que atestam a periculosidade da conduta, bem como elementos que afirmam a existência de um nexo causal entre esta e o dano ambiental.

Destarte, considera-se de suma importância que a análise do compromisso de ajustamento de conduta em matéria ambiental seja efetuada à luz do princípio da prevenção, a fim de incrementar a eficácia da tutela do meio ambiente e, ao mesmo tempo, obter a adequação da atuação



irregular do poluidor à normativa ambiental vigente sem que, para tanto, seja necessário recorrer a instrumentos processuais de tutela.

Materiais e métodos

O projeto propôs-se à realização de pesquisa jurídica de caráter científico - que teve por objetivo descrever e analisar o compromisso de ajustamento de conduta em matéria ambiental -, bem como de ordem dogmática - posto que também procurou sugerir estratégias de argumentação e decisão diante dos conflitos expostos, a partir de normas jurídicas estabelecidas (a saber, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Ação Civil Pública- Lei n. 7.347/85). Nesse sentido, em um primeiro momento, efetuou-se a pesquisa bibliográfica em monografias, capítulos de livros e artigos científicos que versam acerca do compromisso de ajustamento de conduta. No aspecto da análise doutrinária e legislativa, foi utilizado, principalmente, o método lógico-dedutivo, que consistiu no estudo da matéria à luz dos conceitos jurídicos, com a delimitação de sua efetividade.

Resultados e Discussão

Analisando a aplicação do compromisso de ajustamento de conduta ambiental, é cristalino que se trata de um instituto pró meio ambiente, pois são levados em consideração os aspectos peculiares desse importante bem jurídico. Assim, aliando-se ao princípio da prevenção, o compromisso de ajustamento figura como um importante instrumento de tutela ambiental.

Algumas críticas são feitas com base nas características do próprio bem jurídico (de cunho indisponível e de titularidade metaindividual), o que poderia conflitar com a prática de transigir. Porém, quando se estuda em profundidade o tema, resta claro que a possibilidade de negociação se restringe à forma, ao tempo e ao local de execução dos compromissos, não comprometendo a plenitude da proteção dirigida ao ambiente.

Além disso, o compromisso firmado não compromete a legitimidade de se intentar uma futura ação civil pública, em caso de descumprimento daquele ou de ausência de proteção de determinado aspecto afetado pelo dano ambiental.

Pode-se observar, ainda, que no âmbito legislativo há uma carência de maior regulamentação do compromisso de ajustamento, pois a disciplina deste é feita por apenas um artigo da Lei 7.347/85, o que evidencia a incompletude do tratamento dispensado. Todavia, mesmo que em passos tímidos, encontra-se em tramitação o projeto de lei nº 5.139/2009, que regularia todos os bens coletivos (inclusive o ambiental), contendo capítulos específicos tratando do compromisso de ajustamento de conduta.



Conclusões

A legislação pertinente ao tema em tela é muito restrita, por isso dá ensejo a discussões quanto ao seu funcionamento. A principal dificuldade reside discutível delimitação da natureza jurídica do compromisso como uma forma de transação. Uma recente corrente, a qual se mostra muito coerente, propõe a classificação do instituto do compromisso de ajustamento de conduta como uma forma de solução alternativa de conflitos. Nota-se aqui um avanço quando se fala de meio alternativo, uma vez que, nas situações em que envolvem bens ambientais, o pólo ativo não representa o interesse de uma pessoa e sim de uma coletividade, daí a necessidade de haver legitimados para tal ação.

Vislumbrar tal instituto dessa forma significa atender às exigências que o bem jurídico ambiente demanda para sua eficaz proteção. Essa solução jurídica, além de eficiente, mostra-se muito mais célere, pois evita a judicialização do conflito. Além disso, não há porque negar à coletividade – a exemplo do que já se oferece ao indivíduo - um acesso à justiça rápido e sem conflitos.

Logo, o compromisso de ajustamento representa um meio alternativo de solução de conflitos de natureza coletiva (ou transindividual) que se harmoniza com o conteúdo do princípio da prevenção. Deve-se, ademais, considerar a possibilidade, inclusive, de um meio alternativo de solução pré-conflitual, quando a possibilidade do dano ambiental conectar-se com o princípio ambiental da precaução.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer inicialmente à minha orientadora. Professora Dra. Érika Mendes de Carvalho, pelo tempo desprendido me orientando, e pela imensa dedicação demonstrada em cada ensinamento e reflexão. Demonstro também, meus sinceros agradecimentos pela linda oportunidade apresentada pela Fundação Araucária, ao permitir o desenvolvimento de projetos científicos à comunidade acadêmica, que se materializa em uma experiência indispensável para a formação de um estudante.

Referências

AKAOUI, F.R.V. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

FIORILLO, C.A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.